

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução apresentada pelo Comitê de Política de Gênero deste tribunal, encartada no ID. 1381981, fls. 71/80, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600242-65.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes(as) Doutores(as) - Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência ocasional e justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

SESSÃO DE 24.11.2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600231-36.2021.6.18.0000

PROCESSO : 0600231-36.2021.6.18.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Teresina - PI)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

INTERESSADA : SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Destinatário : Terceiros interessados

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 431, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600231-36.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira.

Modifica a Resolução TRE-PI nº 285, de 1º de julho de 2014, que dispõe sobre a realização de Exames Médicos Periódicos - EMP e de Exames Obrigatórios Admissionais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Resolução CNJ nº 338, de 7 de outubro de 2020, que alterou a Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, que incluiu os servidores inativos no rol de beneficiários do programa de exames médicos periódicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Presidência no SEI nº 0021028-75.2020.6.18.8000,

RESOLVE:

Art.1º Os arts. 3º e 11 da Resolução TRE-PI nº 285, de 1º de julho de 2014, passam a vigor com a seguinte redação:

Art.3º

.....

III - servidores inativos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata o inciso III, caso requeiram, poderão ser submetidos aos Exames Médicos Periódicos, observando os mesmos parâmetros adotados em relação aos servidores ativos.

.....
Art. 11.

§ 1º Recebida pela Secretaria de Gestão de Pessoas a relação a que se refere o *caput* deste artigo, esta providenciará a atuação de processo administrativo tendente à apuração de responsabilidades, podendo vir a ser aplicada a penalidade prevista no art. 130, § 1º, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Não se aplica aos servidores inativos a providência de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2021.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas.

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 285, de 1º de julho de 2014, que versa sobre a realização de Exames Médicos Periódicos - EMP e de Exames Obrigatórios Admissionais no âmbito do TRE/PI.

A Coordenadoria Técnica - COTEC, unidade consultiva da Secretaria de Gestão de Pessoas, observou a necessidade de adequação do normativo interno ao teor da Resolução CNJ nº 338, de 7 de outubro de 2020, com vistas a inclusão dos servidores inativos no rol de beneficiários de exames médicos periódicos, em caráter facultativo. Para tanto, recomendou a consulta prévia à Secretaria de Orçamento e Finanças - SAOF, no intuito de verificar a existência de lastro orçamentário, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instado a se manifestar, o Serviço de Assistência à Saúde - SAS estimou em R\$ 73.270,00 (setenta e três mil, duzentos e setenta reais) o custo com a inclusão de servidores inativos no programa, tendo a COOF - Coordenadoria de Orçamento e Finanças classificado a despesa e informado a existência de saldo orçamentário suficiente para enfrentar a despesa.

Diante dos esclarecimentos, a COTEC apresentou minuta de Resolução (págs. 30/31 do ID nº 21725485), cujo teor foi acolhido, na íntegra, pela Secretária de Gestão de Pessoas, contemplando os ajustes pontuais na norma de regência, para incluir os servidores inativos no rol de beneficiários do programa de exames médicos periódicos, afastando, contudo, a obrigatoriedade de adesão a este grupo específico.

Em parecer, devidamente aprovado pelo Diretor-Geral, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (ASSDG) acolheu as alterações promovidas na norma, recomendando a aprovação da minuta encartada aos autos pela COTEC, desde que realizado ajuste fino no preâmbulo, a fim de corrigir a competência para regulamentação da matéria, razão pela qual a proposta de alteração do instrumento normativo foi submetida à deliberação do Plenário.

A minuta ajustada foi prontamente acostada aos autos, consoante págs. 40/41 do ID nº 21725485.

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação da minuta de Resolução elaborada pela COTEC.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR): Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

A proposta apresentada, de alteração da Resolução TRE/PI nº 285/2014, mostra-se relevante e oportuna, uma vez que tem por escopo atualizar e adequar o regulamento interno às atualizações normativas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Importante frisar que os exames médicos periódicos foram estabelecidos pelo art. 206-A da Lei n.º 8.112/90, e encontram-se previstos na Resolução CNJ n.º 207/2015, que instituiu a política de atenção integral à saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, e, no âmbito deste Regional, estão regulamentados pela Resolução TRE/PI nº 285/2014.

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça promoveu a atualização do normativo vigente, através da edição da Resolução CNJ nº 338/2020, que, dentre outras disposições, incluiu os servidores inativos no rol de beneficiários do programa de exames médicos periódicos, de forma opcional.

Diante disso, em face da ausência de previsão no normativo interno, a COTEC sugeriu a alteração da Resolução de regência, a fim de compatibilizá-la à norma editada pelo CNJ, sem olvidar da imprescindível análise sob a perspectiva da disponibilidade orçamentária, obtendo aval da unidade de gestão financeira, não havendo, portanto, qualquer óbice à inclusão dos novos beneficiários no programa, objeto da alteração normativa proposta.

Impende consignar que o Conselho Nacional de Justiça edita normas com caráter geral e efeito vinculante, sendo, por isso mesmo, de reprodução obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, com exceção do STF, o que, por si só, já evidencia a legitimidade e juridicidade da minuta sob análise.

Sendo assim, verifico que a minuta encartada aos autos guarda perfeita sintonia com o vigente ordenamento jurídico, mormente com a Resolução CNJ nº 338/2020.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95 /1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a impessoalidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas unidades técnicas deste Regional, e que a alteração prevista foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

E X T R A T O D A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600231-36.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas.

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores - Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 17.11.2021